CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO(A) NO JORNAL
TRIBUNA DO NORTE
N.º 5.369 Pág. 14
Edição de 24 / 12 / 2008

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2008

Ementa: Dispõe sobre as prestações de contas do Poder Legislativo de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2003.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no Art. 31, § 1º, da Constituição Federal, promulga o seguinte

D E C R E T O L E G I S L A T I V O :

Art. 1º - Adota o Acórdão nº 1596/06 do Processo nº 12573/04 do Egrégio Tribunal de contas do Estado do Paraná, onde **JULGA PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA,** do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2003.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.

Dr. Ademar Soares de Souza
Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri
1º Secretário

Publicado no AOTC Nº 61 de 11/08/2006

ACÓRDÃO Nº 1596/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 125734/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: ANTONIO VILA REAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CÓPIA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Ivaiporã. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas, com ressalva decorrente da extrapolação na remuneração dos agentes políticos.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Ivaiporã, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Antonio Vila Real, foram encaminhadas pelo mesmo dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5153/04 (fls.62/66), entende que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face de extrapolação na remuneração dos agentes políticos e ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Quanto à remuneração dos vereadores, uma vez que não houve fixação dos subsídios para as legislaturas de 2001 a 2004, informa a Diretoria de Contas Municipais, à fl. 63, que o critério técnico usual seria a consideração da

mesma remuneração recebida no mês de dezembro de 2000, o que no caso não seria possível, pois o valor, R$ 2.058,00, não poderia ser aplicado em 2001, haja vista que estaria acima do limite máximo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, consignado na alínea "b" do inciso VI do art. 29, acrescida pela citada Emenda, de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, no caso de municípios com população entre dez e cinqüenta mil habitantes.

Alegando que não houve reajuste dos servidores municipais neste período, a Unidade Técnica entende que o valor dos subsídios dos edis a ser considerado no exercício de 2003 é R$ 1.800,00, resultando em pagamento a mais realizado em todo o período, correspondente à diferença entre R$ 2.058,00, valor pago, e R$ 1.800,00, valor tido como legal. Considera a douta Diretoria que a defesa apresentada pelo Legislativo Municipal está sustentada no entendimento de que a Emenda Constitucional nº 25/2000 não teria aplicação sobre os subsídios fixados anteriormente, interpretação esta divergente da adotada por este Tribunal de Contas, razão pela qual mantém a irregularidade.

Quanto à ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, entende a Unidade Técnica que não foi justificada a falta de retenção referente ao mês de dezembro, relativa aos subsídios de oito vereadores. Por sua vez, a entidade esclarece que cinco dos vereadores apontados na Instrução da DCM, por possuírem vínculo empregatício, já eram filiados ao Regime Próprio ou ao INSS. No tocante a esta questão a Unidade alega que o vereador que exerça concomitantemente mandato eletivo e cargo efetivo deve filiar-se ao RGPS (pelo exercício de mandato eletivo) e ao RPPS (pelo exercício de cargo efetivo) – ou ainda ao RPGS por ambas as atividades, no caso de o Município não possuir Regime Próprio de Previdência Social.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15904/05 (fls. 85/86), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, com base na manifestação da Diretoria de Contas Municipais, posiciona-se pela desaprovação da prestação de contas encaminhada pelo Poder Legislativo de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2003.

CÓPIA

ANÁLISE DO RELATOR

Não pode ser motivo de irregularidade a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos vereadores, uma vez que foi afastada, para a manutenção da coerência das decisões deste Tribunal, a aplicação da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Tais contribuições seriam obrigatórias aos exercentes de mandato eletivo de todas as esferas que não fossem vinculados a regime próprio de previdência social. No entanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná, em 08/10/2003, o Supremo Tribunal Federal - STF julgou incidentalmente como inconstitucional a lei que, ordinária, instituía fonte nova de custeio da seguridade social, matéria reservada a lei complementar, de acordo com o art. 195, II, da Constituição. Como conseqüência, o Senado editou a Resolução nº 26/05, em 21/06/2005, suspendendo a execução da alínea referida.

Esta declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso atingiria todos os jurisdicionados (efeito *erga omnes*), mas somente a partir da publicação da resolução do Senado (efeito *ex nunc*), ou seja, a partir de 21/06/2005, de acordo com a doutrina. Não obstante, a recente Portaria MPS nº 133 de 02/05/2006, emanada pelo Ministro da Previdência Social, a quem compete a arrecadação das contribuições aqui tratadas, considera em seu prólogo *"que a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal produz efeitos* ex tunc, *ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997"*.

Por sua vez, o Decreto mencionado consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em

CÓPIA

razão de decisões judiciais, servindo de substrato para a emissão da Portaria retro mencionada, uma vez que em seu art. 6º o normativo presidencial possibilita ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devidamente autorizado, desistir ou abster-se de propor ações e recursos em demandas judiciais sempre que a ação versar sobre matéria para a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Observe-se que embora o Decreto nº 2.346/97 não admita expressamente a possibilidade de o INSS efetuar o cancelamento dos débitos constituídos em seu favor, a Portaria MPS nº 133 o faz, em seu artigo 2º, que determina que:

> *Art. 2º Deverão ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente da fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas.*

CÓPIA

Nos normativos citados não há menção direta às providências a serem adotadas pelo INSS em relação às decisões judiciais transitadas em julgado em seu favor, sendo porém razoável supor-se que a solução destas situações possa ocorrer por via de restituição ou compensação de créditos, inexecução ou rescisão do julgado ou outra hipótese plausível.

Assim, é plenamente justificável adotar-se o entendimento segundo o qual é indevida a contribuição ao Regime Geral da Previdência Social dos agentes políticos não vinculados a regime próprio, desde a edição da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, até porque nada impede que, no julgamento de cada caso, seja atribuído um efeito retroativo ao contido na resolução, em prol da equidade e da coerência das decisões.

De igual maneira, deve ser também desconsiderada a irregularidade relativa à extrapolação dos subsídios recebidos pelos vereadores, conforme se procurará demonstrar.

Inicialmente, não há o que discordar da Diretoria de Contas Municipais quanto à necessidade dos atos fixatórios dos subsídios emitidos em 2000 conformarem-se de antemão ao previsto na Emenda Constitucional nº 25/2000, que teve vigência prevista e iniciada somente em 01/01/2001. Indubitável também que os R$ 2.058,00 pagos em janeiro de 2003 superaram o limite máximo consignado na alínea "b" do inciso VI do art. 29, acrescida pela Emenda citada, de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, no caso de municípios com população entre dez e cinqüenta mil habitantes.

Ocorre que, no caso, não houve fixação dos subsídios para as legislaturas de 2001/2004 e anteriores, sendo que a Diretoria de Contas Municipais não informou nenhum ato considerado como válido, conforme item **B** do Anexo I da Instrução nº 2320/04, fl. 20. Porém, entende aquela Unidade Técnica que o valor dos subsídios dos edis a ser considerado no exercício de 2003 é de R$ 1.800,00 para os vereadores e de R$ 3.500,16 para o Presidente da Câmara, de acordo com os itens **C** e **D** subseqüentes. Informa ainda, à fl. 63, que este valor foi tomado como base na instrução das prestações de contas dos exercícios de 2001 e 2002. Todavia, não informa o por quê da atribuição do valor, sendo presumível tratar-se do teto vigente à época, tendo em vista o art. 29, VI, b citado no parágrafo anterior.

A seu turno, o responsável defende-se argumentando, à fl. 39, que, *"em caso de omissão, revigora-se o subsídio percebido no último mês do mandato, aplicando sobre esses valores de reajustes concedidos aos servidores municipais, uma vez que o Ato nº 037/92, de dezembro de 1996, assim o permitia."* De fato, consta da instrução do processo, também à fl. 20, um quadro com as "Informações do Ato", no qual é citada a Resolução nº 37 de 14/12/1992, cuja cópia se encontra juntada às fl. 51/52. Este normativo, em seu art. 1º, fixou os subsídios (para a legislatura subseqüente) em 4% da receita realizada no mês imediatamente anterior ao que ensejar a remuneração, respeitados os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 01/92. Previu também em seu art. 3º a atualização mensal dos subsídios, de acordo com a evolução da receita.

CÓPIA

Anexo à sua defesa o responsável apresenta ainda outros documentos, sendo importante ressaltar dois. Primeiramente, o Ofício nº 200/94, de 17/12/1994 (fls. 57/58), menciona a Resolução nº 40.380/93, de 30/12/1993, deste Tribunal de Contas, a qual, identificando a inconstitucionalidade da vinculação dos subsídios à receita, tendo em vista o art. 167 da Carta Magna, determinou que os vereadores deveriam receber seus subsídios, a partir daquela data, no valor correspondente ao do último mês da legislatura anterior (isto é, dezembro de 1992), aplicando sobre os mesmos os aumentos dos vencimentos dos servidores municipais. Na seqüência, à fl. 59, a Resolução nº 02/2000, de 23/05/2000, reajusta a remuneração dos vereadores em 12%, indicando que o subsídio a partir de então seria de R$ 2.058,91, o que foi efetivamente pago ao longo do exercício de 2003, aqui analisado.

Como indicado anteriormente neste texto, trata-se de valor inaplicável até janeiro de 2003 (inclusive), uma vez que superava o limite máximo consignado na alínea "b" do inciso VI do art. 29, acrescida pela Emenda citada, de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, para os municípios com população entre dez e cinqüenta mil habitantes, como é o caso de Ivaiporã.

De outra feita, não parece razoável considerar que o valor de R$ 1.800,00 indicado pela Diretoria de Contas Municipal como subsídio devido em 2003 seja o mais correto. Isto porque, salvo melhor juízo, não parece ter aquela Unidade usado como parâmetro o subsídio pago em dezembro de 1992, reajustando-o segundo os índices do funcionalismo local e convertendo sucessivamente os valores nas moedas criadas no decorrer do período, entre as quais o próprio real, hoje vigente. Segundo simulação feita por meio de programa disponível no *site* do Tribunal de Contas da União, a simples conversão de CR$ 7.292.620,00 (subsídio fixado para o mês de dezembro de 1992 pelo Ato nº 13/92, fl. 53) para reais, de 01/12/1993 para 01/01/2003, equivaleria a R$ 1.581,09, sem que tenha sido considerado nenhum reajuste ou correção no período. Para que este valor equivalesse a R$ 1.800,00, bastaria um reajuste total de menos de 15% em 12 anos, e para que equivalesse aos R$ 2.058,00 pagos pelo município, pouco mais de 30% no período, índices pouco expressivos para uma inflação medida pelo IPCA/IBGE de 611.493,4787%. Além disso, ainda que o valor indicado tivesse sido encontrado segundo esta metodologia (indicada pelo próprio Tribunal), seria duvidoso ser este o

CÓPIA

caminho mais adequado para a resolução da pendência,até porque o teto máximo teria de ser aplicado.

Do exposto, considerando-se que: 1) o cálculo do valor do subsídio pelo Tribunal por meio das conversões das moedas e reajustes aplicáveis no período resultaria em valor superior aos R$ 2.058,00 pagos, e que seria limitado pelo teto, não ajudando em nada a resolução da matéria, além do que ser indevido que o Tribunal legisle positivamente; 2) a extrapolação da remuneração ocorreu indubitavelmente apenas em janeiro de 2003, na ordem de R$ 258,00 por vereador, correspondente à diferença entre R$ 2.058,00, valor pago, e R$ 1.800,00, valor máximo até então; 3) não é razoável penalizar o responsável pelas contas de 2003 pela falta de emissão de ato de fixação dos subsídios na gestão anterior; 4) há precedente recente, no julgamento da prestação de contas do Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, protocolo nº 149033/05, no qual valor de extrapolação de R$ 84,00 mensais pelos vereadores, perfazendo um total de R$ 336,00 entre os meses de janeiro até abril, foi motivo apenas de ressalva; opinamos no sentido de que o mesmo procedimento seja tomado no caso em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125734/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, de responsabilidade de ANTONIO VILA REAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ivaiporã, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Antônio Vila Real, ressalvando a extrapolação da remuneração dos agentes políticos.

CÓPIA

2) Determinar ao Legislativo Municipal de Ivaiporã que emita ato fixatório de remuneração dos seus edis sempre ao final das legislaturas, conforme preconiza a legislação de regência da matéria.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2006 – Sessão nº 27

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

CÓPIA